



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000829/2001-13
Recurso nº. : 140.999
Matéria : IRPJ e OUTROS/SIMPLES – EXS.:1998, 1999
Recorrente : FERRAGENS DIEGUES LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.327

PAF - ÔNUS DA PROVA - cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar do fisco, cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA/SIMPLES – OMISSÃO DE RECEITAS – DIFERENÇAS DE BASES DE CÁLCULO – Verificada divergência entre as bases de cálculo escrituradas nos livros fiscais e aquelas declaradas na DIPJ, correto o lançamento da diferença.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS APLICADOS COM BASE NA TAXA SELIC – PERTINÊNCIA – A aplicação da multa decorre da natureza do ilícito. A taxa Selic se assenta no princípio da legalidade, sem qualquer manifestação do STF em sentido contrário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se a exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto à exigência matriz pela íntima relação de causa e efeito existente.

Recurso negado.

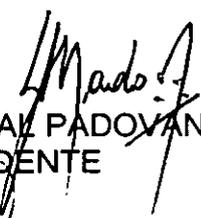
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERRAGENS DIEGUES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÉGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000829/2001-13
Acórdão nº. : 108-08.327


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000829/2001-13
Acórdão nº. : 108-08.327
Recurso nº. : 140.999
Recorrente : FERRAGENS DIEGUES LTDA.

RELATÓRIO

FERRAGENS DIEGUES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no SIMPLES, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de primeiro grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 09/11, no valor de R\$ 276,61 – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, exercício de 1998; PIS, R\$ 276,61, fl.12/14; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS de R\$ 11.362,95, fl.18/20; Contribuição para a Seguridade Social – INSS – R\$ 10.251,47, fl 23/27; e de Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, R\$ 3.567,70, fl.15/17. Fundamento legal nos respectivos termos. A causa de lançar se deveu às diferenças apuradas entre os valores registrados nos livros de saídas e aqueles efetivamente recolhidos. Termo de encerramento às fls. 66.

Impugnação, fls. 75/77, em apertada síntese, reclamou da aplicação dos juros com taxa SELIC, posto que em desacordo com o artigo 1062 do Código Civil (0,5% ao mês). A multa deveria ser reduzida para 20%, conforme preconizaria o mesmo dispositivo legal. Os índices aplicados se mostravam incoerentes com a política pretendida pelo governo federal. A forma de cálculo utilizado pelo auditor não restou demonstrada. Invocou as prescrições do artigo 174 do CTN. O Termo no qual o auditor afirmava ter devolvido os documentos da empresa, não continha a assinatura do seu representante legal.

A decisão de fls. 100/110 julgou procedente a ação. Delimitou o contencioso, segundo as razões de impugnação apresentadas, nos parâmetros ali



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000829/2001-13
Acórdão nº. : 108-08.327

delineados: ocorrência de erros matemáticos, e a indevida aplicação dos juros e da multa.

Discorreu sobre a forma de apuração do resultado ressaltando a condição da recorrente de "Empresa de Pequeno Porte" (fls. 93), tendo optado pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), na forma da Lei nº 9.317/1996, do qual fora excluída em 01/04/1999 (fls. 91).

Nos anos fiscalizados ainda se encontrava no sistema. As DIPJ 1998/1999 que levaram os números 7917722 e 7273127, respectivamente, (fls. 90), apresentaram os valores de receita bruta constante às fls. 96/98, os mesmos trazidos na ação fiscal, às fls. 40. Concluiu que corresponderiam aos débitos informados pelo próprio contribuinte, e equivaliam à aplicação do percentual de 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento) sobre as receitas declaradas, segundo art. 5º, inciso II, alínea "a", da referida Lei nº 9.317/1996.

As divergências entre os valores declarados e aqueles constantes dos Livros "Registro de Saídas" da interessada, de nºs. 06 e 07 (fls. 33/46 e 48/61), diferenças apontadas no demonstrativo de fls. 04, foram a causa de lançar.

O único erro de cálculo verificado no procedimento decorreu da aplicação dos percentuais sobre as diferenças apuradas (lançado a menor que o devido). Todavia, não houve representação para agravamento da exigência, por transcurso do prazo legal para tanto, vez que já se instalara a decadência

O artigo 174 do CTN diria respeito à prescrição figura ausente dos autos. A multa e juros foram aplicados seguindo o artigo 19 da Lei 9.430/1996, que determinou:

"Art. 19. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, as normas relativas aos juros e multa de mora e de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000829/2001-13
Acórdão nº. : 108-08.327

ofício prevista para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS." (negritos não são do original).

O arts. 61, § 3º e 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, determinou:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(.....)

§ 1º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(....)"

O § 3º do art. 5º, da Lei nº 9.430/1996, a que se reporta o § 3º, do art. 61, *retro* reproduzido, diria que:

"Art. 5º. O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(....)

§ 3º. As quotas do imposto serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000829/2001-13
Acórdão nº. : 108-08.327

Portanto, correto estaria o procedimento nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).

O Recurso, tempestivamente interposto, às fls.119/121, repetiu os argumentos expendidos na exordial destacando que os juros, além de incorretos (por representarem mais que 6% ao ano), ainda incidiram a partir de 01/01/1997, como se todo ilícito viesse daquele momento. Pediu a decretação de nulidade do procedimento. Arrolamento de bens conforme despacho de fls. 134.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000829/2001-13
Acórdão nº. : 108-08.327

VOTO

Conselheira: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata o lançamento de cobrança do IRPJ e Reflexos, empresa cadastrada como SIMPLES, no ano de 1997, por diferenças entre os valores registrados nos livros de saídas e aqueles efetivamente recolhidos.

Argüiu a interessada supostos erros nos cálculos elaborados pelo agente fiscal. Contudo, os valores tomados pelo agente do fisco partiram do Livro Registro de Saídas, fls. 33/46 e 48/61, cotejados com aqueles objeto das declarações entregues, conforme detalhado às fls. 04, onde constam também as diferenças apuradas.

O argumento de incorreção nos cálculos do lançamento não se fez acompanhar de onde estariam os erros. A matéria do lançamento é de fato, apoiada nos valores declarados (DIPJ) e registrados nos Livro Registro de Saídas (todos preenchidos pelo Contribuinte). A administração apenas constatou as diferenças, ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco.

Houve o indício de omissão de receitas operacionais a partir das diferenças apuradas, uma prova indireta. Ou seja, ocorrência de determinado fato que apesar de não estar diretamente relacionado com o fato ao qual se pretende comprovar, pode a ele ser relacionado através do método lógico-presuntivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000829/2001-13
Acórdão nº. : 108-08.327

O indício, portanto, é complementado pela presunção, que pode estar prevista em lei (presunção legal), decorrer de uma análise lógica do indício (presunção simples) ou ainda decorrer da própria experiência do aplicador (*presunção de hominis*).

Comprovado, portanto, o fato constitutivo do direito de lançar do fisco, caberia a recorrente alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do artigo 333 CPC, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

A recorrente não trouxe aos autos qualquer explicação do porque das diferenças permanecendo incólume a pretensão fiscal.

À reclamação da multa e dos juros aplicados também não prospera. A multa, tendo caráter indenizatório ou de sanção penal representa o instrumento de que o Estado dispõe para coagir o devedor a satisfazer a obrigação.

A moratória incita o devedor ao pagamento do tributo no prazo estipulado. Quando pune infração específica tem características semelhantes à sanção penal comum, por punir um ilícito fiscal. Ela não prevê o ânimo de delinquir. Basta o não cumprimento da obrigação, a infração a um dispositivo legal administrativo, independente da vontade do agente. Ocorre se presentes os pressupostos de natureza material.

As multas, impostas no descumprimento da obrigação tributária principal, tem analogia com a cláusula penal convencional, prevista no direito privado. A diferença é que nestes casos ocorre de acordo de vontade entre as partes e no caso do Direito Público decorre da lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000829/2001-13
Acórdão nº. : 108-08.327

O caso citado nas razões de recurso diz respeito ao devedor civil. Este tem dois vínculos, um, o débito contraído e o outro, a responsabilidade para quitá-lo. Quando não o faz, poderá sofrer execução, onde o patrimônio pessoal responderá pela satisfação da dívida. Este mecanismo teria semelhança com a multa aplicada nos procedimentos de ofício. Quando o contribuinte é autuado e confirmado o débito, deverá realizar o pagamento. Tal não ocorrendo, poderá ter o débito inscrito em dívida ativa e encaminhado à execução.

Na Lei 9430/1996 está o resumo das normas reguladoras da aplicação das multas no sistema tributário federal. A seção V do capítulo IV- Procedimentos de Fiscalização - disciplina a aplicação das multas de ofício, caso dos autos, nos dispositivos seguintes:

“Artigo 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas :

I - 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuando a hipótese do inciso seguintes:”

Entendeu, também, a recorrente, que persistindo o lançamento, a aplicação dos juros deveria ser revista, sendo aplicáveis os juros determinados pelo Código Civil.

A regência do tema se encontra no artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que legitima a inserção dos juros no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei 8981/1995, em seus artigos 84 inciso I, estabeleceu a equivalência para os juros de mora e a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000829/2001-13
Acórdão nº. : 108-08.327

A partir de 01/04/1995, a Medida Provisória nº 947, de 23/03/1995, estabeleceu, em seus artigos 13 e 14, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema de Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Mesma linha da MP 972, de 22/04/1995.

O artigo 13 da Lei 9065, de 21/06/1995, ratificou essas Medidas Provisórias. Mesmo sentido do parágrafo 3º do artigo 61 da Lei 9430/96, em vigor até esta data.

No lançamento os juros foram calculados pela soma dos valores mensais, com juros simples sem qualquer vestígio de inconstitucionalidade..

Quanto aos lançamentos decorrentes, frente aos efeitos da decisão do principal, por conta da vinculação que os une, as conclusões daquele prevalecem na apreciação destes, desde que não apresente arguições específicas ou novos elementos de prova.

São esses os motivos que me convenceram a Votar no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

